CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 066/2013

ANO

2013

- [] PROJETO DE LEI
- [x] PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- [] PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- [] PROJETO DE RESOLUÇÃO
- [] PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 011/2013

EMENTA

Dispõe sobre a readequação do cargo público de Auxiliar de Consultório Dentário, constante do quadro de pessoal de provimento efetivo da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, as exigências da Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providencias.

AUTOR

EXECUTIVO

DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

AUTÓGRAFO Nº 59/2013
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2013

"Dispõe sobre a readequação do cargo público de Auxiliar de Consultório Dentário, constante do quadro de pessoal de provimento efetivo da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, as exigências da Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - O cargo público de Auxiliar de Consultório Dentário, constante do Anexo 1 da Lei Complementar nº 81, de 17 de dezembro de 2002, passa a denominar-se Auxiliar em Saúde Bucal, com os requisitos mínimos constantes do Anexo "A" da presente Lei.

Parágrafo único – A descrição do cargo ora denominado de Auxiliar em Saúde Bucal constante do Anexo 07, da Lei Complementar nº 81, de 17/12/2002, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo "B" da presente Lei.

Art. 2º - Fica vedada a contratação de servidores para ocupar vaga no cargo de Auxiliar em Saúde Bucal que não preencham os requisitos estabelecidos no Anexo "A" da presente Lei e da Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 3º - Os servidores públicos em exercício, detentores dos cargos de provimento efetivo ora denominado Auxiliar em Saúde Bucal, que não preencherem os requisitos estabelecidos no Anexo "A" da presente Lei, terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para regularizarem sua situação perante o Conselho Federal de Odontologia e Conselho Regional de Odontologia de sua jurisdição.

§1º – O não atendimento pelo servidor detentor de cargo efetivo às disposições contidas no caput deste artigo no prazo estabelecido, implicará em sua exoneração, obedecido o devido processo administrativo disciplinar.

§2º - Na hipótese de Concurso Público vigente promovido pela Prefeitura Municipal, caberá aos candidatos devidamente aprovados, quando de sua convocação para o preenchimento do cargo acima mencionado, apresentar registro junto ao Conselho Federal de Odontologia e Conselho Regional de Odontologia de sua jurisdição, sob pena de incorrer na vedação prevista no artigo 2º.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder subvenção aos servidores que estiverem enquadrados na situação descrita no caput do artigo anterior, para regularizarem sua situação funcional.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei onerarão as dotações próprias do Orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
15 de maio de 2013

ALCIR GILBERTO ZAINA
PRESIDENTE

ISABEL ALVES YOSHIDA
1ª SECRETÁRIA

ANEXO A

ANEXO 1: CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Quantidade	Denominação	Padrão	Requisitos para Preenchimento
06	Auxiliar em Saúde Bucal	7-A	Ensino fundamental completo, com registro no Conselho Federal de Odontologia e Conselho Regional de Odontologia de sua jurisdição.

ANEXO B

Anexo: 07 - DESCRIÇÕES DE CARGOS

DENOMINAÇÃO: Auxiliar em Saúde Bucal
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Organiza e executa, sob a supervisão do Cirurgião Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal atividades relacionadas a higiene bucal, preparando pacientes para atendimento, auxiliando e instrumentando os profissionais nas intervenções clínicas, manipulando materiais de uso odontológico, registrando dados e participando da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em suade bucal, e demais atividades relacionadas a função.
FORMA DE PROVIMENTO: Concurso público e acesso por intermédio de processo seletivo interno, dentro da respectiva carreira.

Mensagem nº 064/2013

Santa Fé do Sul, 13 de maio de 2013.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa atuante Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar, que dispõe sobre a readequação do cargo público de Auxiliar de Consultório Dentário, constante do quadro de pessoal de provimento efetivo da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, as exigências da Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

A propositura apresentada tem por finalidade adequar à descrição e os requisitos exigidos para o exercício profissional do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, que passa a denominar-se Auxiliar em Saúde Bucal, de acordo as exigências estabelecidas na Lei Federal 11.889, de 24 de dezembro de 2008.

Atende também ao acordo firmado com a Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé do Sul, junto ao Inquérito Civil nº 14.0421.0000478/2013-3, instaurado com a finalidade de regularizar o exercício daquela profissão junto ao quadro de provimento efetivo da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na expectativa da sempre sábia apreciação dessa Colenda Corte, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de apreço e alta consideração.

Armando Rossafa Garcia
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Alcir Gilberto Zaina
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2013

Dispõe sobre a readequação do cargo público de Auxiliar de Consultório Dentário, constante do quadro de pessoal de provimento efetivo da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, as exigências da Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

Art. 1º - O cargo público de Auxiliar de Consultório Dentário, constante do Anexo 1 da Lei Complementar nº 81, de 17 de dezembro de 2002, passa a denominar-se Auxiliar em Saúde Bucal, com os requisitos mínimos constantes do Anexo "A" da presente Lei.

Parágrafo único – A descrição do cargo ora denominado de Auxiliar em Saúde Bucal constante do Anexo 07, da Lei Complementar nº 81, de 17/12/2002, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo "B" da presente Lei.

Art. 2º - Fica vedada a contratação de servidores para ocupar vaga no cargo de Auxiliar em Saúde Bucal que não preencham os requisitos estabelecidos no Anexo "A" da presente Lei e da Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 3º - Os servidores públicos em exercício, detentores dos cargos de provimento efetivo ora denominado Auxiliar em Saúde Bucal, que não preencherem os requisitos estabelecidos no Anexo "A" da presente Lei, terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para regularizarem sua situação perante o Conselho Federal de Odontologia e Conselho Regional de Odontologia de sua jurisdição.

§1º – O não atendimento pelo servidor detentor de cargo efetivo às disposições contidas no caput deste artigo no prazo estabelecido, implicará em sua exoneração, obedecido o devido processo administrativo disciplinar.

§2º - Na hipótese de Concurso Público vigente promovido pela Prefeitura Municipal, caberá aos candidatos devidamente aprovados, quando de sua convocação para o preenchimento do cargo acima mencionado, apresentar registro junto ao Conselho Federal de Odontologia e Conselho Regional de Odontologia de sua jurisdição, sob pena de incorrer na vedação prevista no artigo 2º.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder subvenção aos servidores que estiverem enquadrados na situação descrita no caput do artigo anterior, para regularizarem sua situação funcional.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei onerarão as dotações próprias do Orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 13 de maio de 2013.

Armando Rossafa Garcia
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
14 MAI 2013

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
13 MAIO 2013
PROT. Nº 248
PROTOCOLO

ANEXO A

ANEXO 1: CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Quantidade	Denominação	Padrão	Requisitos para Preenchimento
06	Auxiliar em Saúde Bucal	7-A	Ensino fundamental completo, com registro no Conselho Federal de Odontologia e Conselho Regional de Odontologia de sua jurisdição.

ANEXO B

Anexo: 07 - DESCRIÇÕES DE CARGOS

DENOMINAÇÃO: Auxiliar em Saúde Bucal
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Organiza e executa, sob a supervisão do Cirurgião Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal atividades relacionadas a higiene bucal, preparando pacientes para atendimento, auxiliando e instrumentando os profissionais nas intervenções clínicas, manipulando materiais de uso odontológico, registrando dados e participando da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em suade bucal, e demais atividades relacionadas a função.
FORMA DE PROVIMENTO: Concurso público e acesso por intermédio de processo seletivo interno, dentro da respectiva carreira.

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea *"b"*, do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº. 11/2013**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: **"Dispõe sobre a readequação do cargo público de Auxiliar de Consultório Dentário, constante do quadro de pessoal de provimento efetivo da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, as exigências da Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providencias".**

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
14 de maio de 2013

Vereador ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO
Presidente da Comissão

Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Relator

Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.889, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao cirurgião-dentista.

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. A supervisão direta será obrigatória em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

Art. 5º Competem ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal:

I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;

IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista;

V - fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;

VI - supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal;

VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;

VIII - inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;

IX - proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;

X - remover suturas;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - realizar isolamento do campo operatório;

XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

§ 1º Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas.

§ 2º (VETADO)

Art. 6º É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Parágrafo único. A supervisão direta se dará em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

I - organizar e executar atividades de higiene bucal;

II - processar filme radiográfico;

III - preparar o paciente para o atendimento;

IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;

V - manipular materiais de uso odontológico;

VI - selecionar moldeiras;

VII - preparar modelos em gesso;

VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;

IX - executar limpeza, assepsia, desinfeção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;

X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;

XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e

XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 10. É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 9º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 11. O cirurgião-dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que esses, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Lupi
José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2008

Processo nº. 66/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2013.

Ementa: "Dispõe sobre a readequação do cargo público de Auxiliar de Consultório Dentário, constante do quadro de pessoal de provimento efetivo da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, as exigências da Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providencias".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

a) vereador ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO
Presidente da Comissão

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Relator

a) vereador EVANDRO MURA
Membro

a: justiça

Processo nº. 66/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2013.

Ementa: "Dispõe sobre a readequação do cargo público de Auxiliar de Consultório Dentário, constante do quadro de pessoal de provimento efetivo da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, as exigências da Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providencias".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Presidente da Comissão

a) vereador LEANDRO MESQUITA MAGOGA
Relator

a) vereador RONALDO EUGÊNIO LIMA
Membro

a: finanças